

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10110006/2021.**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico – Nº 012/2021.

**OBJETO:** O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS/AL conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## **RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente de resposta **A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MRB DIST. ACES. EMP. EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº **12.183.082/0001-36**, com sede na Rua Rosendo Gama, Galpões: 144, 150 e 158, Arapiraca/AL, e endereço eletrônico [mrb\\_al@hotmail.com](mailto:mrb_al@hotmail.com), que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021, cujo objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS/AL conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa **MRB DIST. ACES. EMP. EIRELI – E**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 23, mais precisamente os subitens 23.1 e 23.2 do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a impugnante requer a retificação do edital com a inclusão de requerimento de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, para os licitantes que eventualmente participem do certame, mais precisamente para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 31, 40, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, considerando a disposição dada pela RDC n.º 16/2014, afirmando que a ausência de tal documento estaria violando a normativo imposto para fins de licenciamento sanitário.

Do Pedido da Impugnante:

Por todo o exposto, embasado pela legislação vigente, o Edital deverá ser

reformado para exigir a Autorização de Funcionamento (AFE) de todas as empresas interessadas no certame, não havendo outra forma legal ao caso.

- Sendo assim, requer a “**Retificação**” do Edital para que se inclua a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), para que surta seus efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente, evitando assim, a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no Edital aqui impugnado.

É o breve relatório.

### 3. DO ENTENDIMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

Conforme o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, nas licitações, é vedada a utilização de características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (grifo nosso).

Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.

Para a inclusão da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a impugnante afirma que caberá a retificação do instrumento convocatório com a inclusão da exigência mencionada anteriormente para as empresas que eventualmente venham a disputar o certame, sendo que sua ausência estaria contrariando as disposições legais estabelecidos na RDC nº 16/2014 e Lei nº 6.360/76.

Em verificação a legislação em vigência, qual seja a Lei nº 9782/1996 art. 6º e 7º, vejamos:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da **comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos 11 a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - **autorizar o funcionamento de empresas** de fabricação, **distribuição** e

importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

O art. 8º estabelece quais produtos se enquadram em tal classificação, quais sejam: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, **controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.**

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

III - cosméticos, **produtos de higiene pessoal** e perfumes;

IV - **saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;**

Ainda o art. 2º, inciso IV do RDC;

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Considerando o disposto pela Legislação em vigor, tem-se que no caso de comerciante atacadista que disponha de entrega em maior proporção, a empresa deve ser autorizada pela ANVISA para o fornecimento de forma regular.

Logo, a exigência da AFE emitida pela ANVISA para os participantes do certame em questão é, nos termos da Lei, passível de exigência por parte da Administração Pública, sendo exigível apenas nos produtos enquadrados na disposição como saneantes e de higiene.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Nessa senda, este Pregoeiro decide pela **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, bem como pela consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico 012.2021.

#### 4. DA MODIFICAÇÃO DO EDITAL

O vício editalício demonstrado pela Impugnante é passível de ser sanado a fim de resguardar o processo licitatório, bem como o atendimento à Lei Federal e seus princípios, para que todos os licitantes tenham iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa e transparente que possa trazer benefícios ao erário público, principalmente.

Neste sentido, para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, da impessoalidade, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, nota-se necessária a adequação dos requisitos de Habilitação Técnica, com a inclusão ao Item 9.11 a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento) emitida pela ANVISA, nos termos da legislação supracitada, a fim de evitar a participação de licitantes que não cumpram requisitos legais, sanando os erros materiais apresentados, na forma do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Note-se, portanto, que a alteração do Edital diz respeito à característica essencial do serviço a ser adquirido, o que pode, a princípio, interferir no seu preço, de maneira que há necessidade de reabertura de prazo.

#### 5. DA DECISÃO

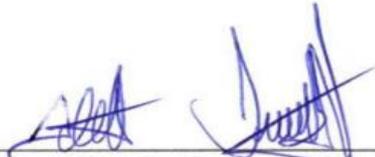
Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação interposta pela empresa **MRB DIST. ACES. EMP. EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº **12.183.082/0001-36**, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, conforme segue quanto às alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021 na forma do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, passando a exigir para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 31, 40, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53:

- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), expedida em nome da Empresa Licitante.

É como decido.

Jacaré dos Homens – Alagoas, 24 de novembro de 2021.



---

Alex Junior Ferreira da Silva  
Pregoeiro